



LEI MUNICIPAL Nº 221/97

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social de Tianguá – Ceará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS., órgão deliberativo, consultivo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2- Respeitadas as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) – Definir as prioridades da Políticas de Assistência Social;
- b) – Estabeleceras diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- c) – Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- d) – Atuar na formação de estratégias e controle de execução da política de Assistência Social;
- e) – Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos, bem como sua divulgação;
- f) – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelo Órgãos, Entidades Públicas e privadas do Município;
- g) – Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;
- h) – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência Social públicos e privados no âmbito Municipal;
- i) – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- j) – Elaborar e aprovar seu regimento interno;



- l) – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- m) – Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- n) – Planejar e coordenar projetos de estudos, de pesquisas e de capacitação de recursos humanos, desenvolvendo ações de qualificação sistemática e continuada através de cursos, nominários, fóruns etc., aos conselheiros, associações e demais organizações públicas e da sociedade civil que desenvolvam no município trabalhos na área social;
- o) – Fornecer ou não certificado de inscrição as entidades de Assistência Social, existentes no Município, utilizando para tanto os criterios de observação, in loco, dos serviços prestados aos beneficiários, bem como entrevistas aos mesmos para constatar se tais entidades e Organizações vêm atuando de conformidade com o que estabelece esta Lei e a Lei nº 8.742, de 07.12.93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- p) – Cancelar o registro no Conselho Municipal de Assistência Social das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em irregulares na aplicação dos recursos que lhes forem repassados, e ou incompatibilidade em suas ações com, resoluções do CMAS., ou com o que estabelece esta Lei e a Lei nº 8.742, de 07.12.93., Lei Orgânica da Assistência Social, o que deverá ser cientificado ao Conselho Municipal de Assistência Social. CMAS., sem prejuízo de ações cíveis e penais;
- q) – Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3- O Conselho Municipal de Assistência Social será constituído de doze (12) membros, distribuídos paritariamente da seguinte forma:

- I- Metade será indicada pelo o Chefe do Poder Executivo Municipal;



II- Metade será em Fórum da Entidades não governamentais, com atuação no Município;

§1- Cada titular da CMAS., terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2- Somente será admitida a participação no CMAS., de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§3- Os membros efetivos e suplentes do CMAS., serão nomeados pelo o Prefeito Municipal, mediante indicação e eleição.

§4- O Presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, e não por indicação do Prefeito Municipal.

Art. 4- A atividade dos membros do CMAS., rege-se-á, pelas disposições seguinte:

I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II- Os Conselheiros serão excluídos do CMAS., e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05), reuniões intercaladas;

III- A Substituição dos membros do CMAS., que representam as organizações não governamentais será feita solicitação dessas organizações e os representantes governamentais pelo Prefeito Municipal;

IV- Cada membro do CMAS., terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- As decisões do CMAS., serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 5- O CMAS., terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- Plenária como Órgão de deliberação máxima;

II- As seções plenária serão realizadas ordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros:

Art. 6- A Secretaria Municipal de Assistência Social, ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



Art. 7- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS., poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideram-se colaboradoras do CMAS., as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de Membro;
- II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS., em assuntos específicos;
- III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS., outras instituições e pessoas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8- Todas as sessões do CMAS., serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS., bem como os temas tratados em plenário da diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9- O CMAS., elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 10- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social e desenvolver ações de capacitação previstas na letra n do Art. 2º desta Lei.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 22 de novembro de 1997.

GILBERTO MOITA
PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ